SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NPA/DPF/PCA/SP

Decisão nº 149196102/2026-URE/NPA/DPF/PCA/SP

Processo: 08212.001961/2026-03

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 1181_00069_2026.**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por **EDLER TAVARES FERNANDES GOMES** contra o Auto de Infração e Notificação nº 1181_00069_2026, lavrado em seu desfavor.

DOS FATOS

2. **EDLER** foi atendido nesta Unidade de Registro de Estrangeiros no dia 28/10/2026. Tendo sido verificado que o prazo de sua autorização de residência se encontrava vencido, ultrapassando em 847 dias o prazo de estada legal no País, foi lavrado o Auto de Infração e Notificação supracitado.

3. O imigrante apresentou defesa administrativa, na qual relata, em síntese, condição de hipossuficiência econômica, conforme ausência de vínculo empregatício. A defesa está acompanhada da seguinte documentação: declaração de hipossuficiência econômica; procuração; extratos de contas bancárias; Carteira de Trabalho Digital.

DOS FUNDAMENTOS

4. Não se verifica qualquer vício na lavratura do Auto de Infração e Notificação nº 1181_00069_2026. **EDLER** permaneceu no território nacional depois de encerrado o prazo da documentação migratória, infringindo o disposto no art. 109, II, da Lei de Migração.

5. No presente caso, verifica-se que que a documentação apresentada por **EDLER**, para regularização da situação migratória, foi emitida após um tempo considerável do vencimento do prazo de estada anterior. Nos termos do art. 129 do Decreto nº 9.199/2017 e legislação de regência, providenciar e apresentar os documentos necessários para instruir requerimento de regularização migratória constituem ônus do interessado. Neste sentido, incumbe ao imigrante conhecer e observar (art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) as regras documentais e procedimentais aplicáveis. Ressalta-se ainda que o sítio eletrônico da Polícia Federal contém informações detalhadas sobre procedimentos e documentos necessários para os serviços imigratórios, incluindo de autorização de residência, estando acessível a todos os interessados.

6. Verifica-se, portanto, que a situação migratória irregular foi caracterizada por fato atribuído ao próprio autuado, na medida em que não adotou as providências necessárias para, com antecedência razoável ao vencimento de seu prazo de estada anterior, obter e apresentar a documentação legalmente exigida para a modalidade de autorização de residência solicitada. Desta forma, verificando-se que o imigrante permaneceu no território nacional por prazo superior ao inicialmente concedido, configura-se a hipótese de infração administrativa prevista no art. 109, II, da Lei de Migração.

7. Concernente aos fatos descritos pelo autuado, importante salientar que o art. 3º, V, da Lei de Migração estabelece como um dos paradigmas da política migratória brasileira a promoção de entrada regular e de regularização documental. Além disto, o art. 110, parágrafo único, da citada lei determina que deve ser respeitada a situação de hipossuficiência econômica do migrante ou visitante.

8. Os argumentos trazidos pelo autuado, em cotejo com a documentação anexada à defesa, indicam que o valor da multa pode comprometer sua subsistência. Ademais, verifica-se que, durante o atendimento para regularização migratória nesta Unidade, **EDLER** já havia firmado declaração de

hipossuficiência econômica, apresentando em sede de defesa a documentação correspondente à referida condição. Em outras palavras, a multa poderá configurar barreira intransponível a sua regularização migratória.

9. Por outro lado, não se olvida que o imigrante se colocou em situação migratória irregular por um extenso período, sendo certo que as alegações trazidas em sede de defesa se revelam insuficientes para a isenção da multa. Isto porque a legislação migratória brasileira contempla uma série de meios para permitir o estabelecimento regular do imigrante no País. Desta forma, à luz da legislação vigente, a redução do valor da multa é a medida mais adequada ao caso concreto.

DA DECISÃO

10. Diante do exposto, com fundamento no Art. 25, I, da IN nº 198/2021-DG/PF, DECIDO pela REDUÇÃO do valor da multa até o mínimo previsto em lei, de R$ 100,00 (cem reais).

11. Fica o(a) autuado(a) notificado de que poderá apresentar recurso contra esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 309, § 8º, do Decreto nº 9.199/2017.

12. Deverá o(a) autuado(a) gerar uma Guia de Recolhimento da União - GRU pelo site da Polícia Federal, selecionando o Código Receita STN 140414 (Permanecer em Território Nacional, esgotado o prazo legal da documentação migratória), e efetuar o pagamento da multa, cujo valor está indicado acima, no prazo de 30 dias. Após o pagamento, deverá apresentar o respectivo comprovante a esta Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba, seja pessoalmente, no endereço Rua Liberato Macedo, n° 872, São Dimas, Piracicaba/SP (CEP 13416-090), ou por meio do endereço eletrônico **migracao.pca.sp@pf.gov.br**.

13. Notifique-se o(a) autuado(a) por meio do endereço eletrônico.

14. Publique-se esta decisão no site da Polícia Federal.

Documento assinado eletronicamente por **DAVID CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE**, **Agente de Polícia Federal**, em 12/11/2026, às 08:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=149196102&crc=662D36E1. Código verificador: **149196102** e Código CRC: **662D36E1**.